



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.199-F, DE 2022 **(Do Sr. Aureo)**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7750-C, DE 2017 (número de origem na Câmara dos Deputados), que “Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.”; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 7750-C/2017, aprovado na Câmara dos Deputados em 15/4/2021

II - Emendas do Senado Federal (3)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade na forma do Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º A Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme o Anexo desta Lei, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso." (NR)

"Art. 3º Só é permitida a colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 4º

.....

XXIX - piso da faixa de circulação com superfície regular, firme, estável, sem trepidações e antiderrapante, e inclinação transversal não superior a 3% (três por cento) em áreas externas;





XXX - percursos com pisos táteis direcionais e de alerta, perfeitamente encaixados, integrados e sem desníveis em seu contorno;

XXXI - mapa ou maquete tátil, com informação sobre os principais pontos de distribuição do prédio ou os locais mais utilizados, como banheiros, elevadores, escadas, saídas de emergência e, eventualmente, locais específicos, como protocolo, biblioteca e restaurante, entre outros que sejam relevantes." (NR)

"Art. 5º O Símbolo Internacional de Acessibilidade deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público." (NR)

"Art. 6º É vedada a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

....." (NR)

Art. 3º O Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados.

Parágrafo único. A substituição de placas e a atualização de material referidas no *caput* deste artigo





deverão ocorrer em até 3 (três) anos após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade e de seu significado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.



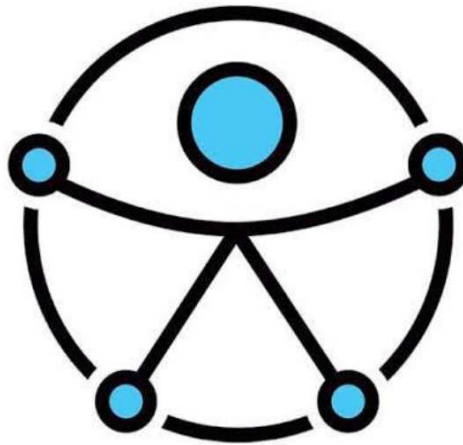
ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados





ANEXO
(Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)





SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022 (PL nº 7.750, de 2017, na Casa de origem), que “Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências”.

Apresentação: 06/05/2025 15:41:29.693 - Mesa

EMS n.2199/2022

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1- CDH)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.”

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 2 - CDH)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 2º, numerando-se o atual art. 2º como art. 3º e renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acessibilidade” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.””

Emenda nº 3 **(Corresponde à Emenda nº 3 - CDH)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino relativo à sinalização de estacionamentos regulados.”

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

ivb/pl22-2199 eme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE
1985**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7405-12-novembro-1985-367964-norma-pl.html>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2022 (anterior Projeto de Lei nº 7.750, de 2017), de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, tem por objetivo instituir o uso do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme padrão estabelecido pela ONU em 2015, promovendo a atualização da representação gráfica da acessibilidade no Brasil. Para tanto, altera a redação da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que atualmente prevê a obrigatoriedade da colocação do símbolo de acessibilidade em locais apropriados para pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o autor argumenta que a representação atual do símbolo da acessibilidade não contempla a diversidade das deficiências existentes, uma vez que se baseia exclusivamente na deficiência física. Ressalta que deficiências invisíveis, como as de ordem auditiva, visual e cognitiva, não são adequadamente simbolizadas. Assim, propõe-se a adoção do novo símbolo para ampliar a representatividade e promover maior conscientização e inclusão.

O projeto não possui apensos.

Aprovado em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, após pareceres da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

em 26/06/2019, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), aprovado em 21/11/2019, o projeto foi remetido ao Senado Federal em 05/05/2021.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2025, sob a forma de 3 (três) emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, as quais são objeto de descrição neste relatório.

A primeira modificação foi na ementa do projeto, que passou à seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.”

A segunda modificação ocorreu na ementa da Lei nº 7.405, de 1985, que passou a conter a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acessibilidade’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.”

A terceira modificação foi no art. 4º do projeto oriundo da Câmara, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino relativo à sinalização de estacionamentos regulados.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Apresentação: 24/06/2025 16:34:58.790 - CPD
PSS 1 CPD => PL 2199/2022 (Nº Anterior: PL 2199/2022)

PSS n.1





II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, as emendas são indiscutivelmente meritórias.

A emenda nº 1 adéqua a ementa da proposição ao padrão de técnica legislativa corrente, conferindo maior clareza e padronização normativa à futura lei e merecendo, portanto, aprovação.

A Emenda nº 2 insere na proposição um novo art. 2º, por meio do qual se propõe, além das alterações no conteúdo da Lei nº 7.405, de 1985, a modificação de sua *ementa*, substituindo a expressão “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”.

Trata-se de modificação meritória, porquanto atualiza a terminologia legal em conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. Tal atualização confere maior precisão conceitual ao texto normativo e promove o alinhamento com as diretrizes contemporâneas de inclusão e acessibilidade. Ao substituir a nomenclatura “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”, reforça-se a abrangência representativa do símbolo, cuja finalidade é expressar, de forma ampla e não restrita à deficiência física, o direito à acessibilidade em suas múltiplas dimensões. A medida, ademais, contribui para a padronização terminológica de todo o texto legal alterado, em perfeita consonância com o escopo da proposição.

A Emenda nº 3, por fim, modifica a redação do art. 4º da proposição aprovada na Câmara dos Deputados, substituindo a menção expressa ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) por uma atribuição genérica ao Poder Executivo. Além disso, suprime o parágrafo único que previa o prazo de até três anos para a substituição das placas e atualização dos materiais de referência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Tal alteração confere maior flexibilidade à regulamentação da matéria, permitindo que o Poder Executivo defina o órgão competente para implementar as medidas previstas, conforme estrutura e planejamento administrativos próprios. Trata-se de ajuste que visa conferir viabilidade prática à execução da lei, resguardando a efetividade da política pública e a prioridade do tema, ainda que implique a supressão de um marco temporal previamente estabelecido.

De modo geral, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, é extremamente importante porque incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro um avanço significativo na representação da acessibilidade, em consonância com os parâmetros definidos pela ONU. O novo símbolo de acessibilidade, mais inclusivo e abrangente, representa todas as pessoas com deficiência, sem vinculação a uma deficiência específica, e simboliza harmonia, inclusão e participação plena na sociedade. A iniciativa, portanto, reforça o compromisso nacional com a inclusão e o respeito à diversidade das deficiências.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, somos pela **APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nº 1, 2 e 3** do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das emendas nº 1, 2 e 3 do Senado Federal do Projeto de Lei nº 2.199/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022.

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, originário do PL nº 7.750, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Áureo Ribeiro, possui como escopo principal a atualização da representação gráfica da acessibilidade no Brasil. A proposição visa instituir o uso do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, em conformidade com o padrão estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015.

A justificação da matéria baseia-se na premissa de que o símbolo atualmente em uso, focado exclusivamente na deficiência física, não contempla a diversidade das deficiências, notadamente as "invisíveis" (auditivas, visuais, cognitivas), buscando, assim, ampliar a representatividade e a inclusão.



Para tal finalidade, o projeto altera dispositivos da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que "Torna obrigatória a colocação do 'Símbolo Internacional de Acesso' em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência".

Em sua tramitação original nesta Casa, a matéria foi aprovada em caráter conclusivo (art. 24, II, do RICD) pelas Comissões Permanentes. Recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) em 26 de junho de 2019 e, subsequentemente, parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 21 de novembro de 2019. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi remetido ao Senado Federal em 5 de maio de 2021.

Na Casa Revisora, a proposição sofreu alterações de mérito, retornando à Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2025, na forma de três Emendas do Senado Federal. As Emendas, objeto desta análise, possuem o seguinte teor:

1. **Emenda nº 1 (Técnica Legislativa):** Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 2.199/2022, para a seguinte redação: *"Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade."*
2. **Emenda nº 2 (Técnica Legislativa e Mérito):** Altera a ementa da própria Lei nº 7.405, de 1985 (a lei modificada pelo projeto), para: *"Torna obrigatória a colocação do 'Símbolo Internacional de Acessibilidade' em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência."*
3. **Emenda nº 3 (Constitucionalidade e Mérito):** Modifica o art. 4º do texto aprovado pela Câmara. O texto original da Câmara dispunha: *"Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados. Parágrafo único. A substituição de placas e*



a atualização de material referidas no caput deste artigo deverão ocorrer em até 3 (três) anos após a publicação desta Lei." A Emenda nº 3 confere ao dispositivo a seguinte redação, suprimindo a menção expressa ao CONTRAN e o prazo de 3 anos: "Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino relativo à sinalização de estacionamentos regulados."

Ao retornar à esta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/06/2025, foi apresentado o parecer da Dep. Silvia Cristina (PP-RO) às Emendas do Senado ao PL 2199/2022 (nº anterior: PL 7750/2017), pela aprovação das emendas nº 1, 2 e 3 do Senado Federal e, em 26/06/2019, aprovado o parecer.

Resta, portanto, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, a análise de sua competência residual sobre as emendas, qual seja, a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das modificações propostas pela Casa Revisora.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O escopo da presente análise cinge-se, estritamente, à verificação da conformidade das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, oriundas do Senado Federal, com os preceitos da Constituição Federal (CF), a ordem jurídica vigente e as normas de boa técnica legislativa, notadamente as dispostas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Cumprе ressaltar que, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa. Embora a análise de mérito já tenha sido favoravelmente proferida pela comissão temática, eventual vício de inconstitucionalidade insanável identificado nesta sede pode obstar a tramitação das emendas.

B. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Passa-se à análise individualizada das emendas sob o prisma da admissibilidade constitucional, jurídica e formal.

1. Quanto às Emendas nº 1 e nº 2



As Emendas nº 1 e nº 2 promovem ajustes redacionais de natureza técnico-legislativa nas ementas do Projeto de Lei e da lei por ele alterada, respectivamente.

A Emenda nº 1 altera a ementa do PL 2.199/2022. O texto aprovado pela Câmara continha uma ementa descritiva: "Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências." A emenda do Senado a substitui por: "Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade." A nova redação é mais concisa e alinhada ao art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que a ementa deve "explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei".

A Emenda nº 2 atualiza a ementa da própria Lei nº 7.405/1985, substituindo a expressão "Símbolo Internacional de Acesso" pela terminologia juridicamente correta e contemporânea, "Símbolo Internacional de Acessibilidade". Esta modificação, conforme bem apontado no parecer de mérito da CPD, confere maior precisão conceitual ao texto normativo e promove o alinhamento com as diretrizes internacionais, reforçando a abrangência da norma.

Ambas as emendas representam, portanto, um nítido aperfeiçoamento da técnica legislativa, conferindo maior clareza, precisão e padronização normativa, em estrita observância à LC nº 95/1998. Não padecem, assim, de qualquer vício de juridicidade ou constitucionalidade.

2. Quanto à Emenda nº 3

Esta emenda é a que suscita a análise constitucional mais detida, pois promove duas alterações substanciais no art. 4º do projeto aprovado pela Câmara: (i) substitui a competência regulamentar específica do



"Conselho Nacional de Trânsito (Contran)" pela atribuição genérica ao "Poder Executivo"; e (ii) suprime o parágrafo único, que fixava o prazo de 3 (três) anos para a substituição das placas e atualização de materiais.

2.1. Da Substituição do CONTRAN pelo "Poder Executivo"

O texto aprovado pela Câmara determinava: "Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular...". A Emenda nº 3 do Senado altera a redação para: "Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular...".

A questão central a se perquirir é se a modificação da Casa Revisora fere ou, ao contrário, resguarda a ordem constitucional.

O Projeto de Lei nº 2.199/2022 é de iniciativa parlamentar. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, alínea 'e' (e por simetria com as alíneas 'c' e 'f'), reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública" e, por decorrência lógica e em respeito ao princípio da separação dos poderes, sobre a estrutura, organização e atribuições desses mesmos órgãos.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é um órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, vinculado ao órgão máximo executivo de trânsito da União (atualmente, o Ministério dos Transportes). Trata-se, inequivocamente, de um órgão da administração pública federal.

A Emenda nº 3, proposta pelo Senado Federal, ao suprimir a menção ao órgão específico (CONTRAN) e utilizar a designação genérica "Poder Executivo", saneia potencial vício de iniciativa do texto aprovado por esta Casa. A nova redação alinha-se perfeitamente ao poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV, da CF), que poderá, via decreto, e dentro de sua esfera de competência organizacional, designar o órgão ou entidade competente (seja o CONTRAN ou outro que julgar pertinente) para a fiel



execução da lei, sem que o Legislativo interfira na estrutura administrativa do Executivo.

Portanto, a modificação promovida pela Emenda nº 3 não apenas é constitucional, como se revela positiva para fortalecer a constitucionalidade formal do projeto.

2.2. Da Supressão do Prazo de 3 Anos

A segunda alteração promovida pela Emenda nº 3 foi a supressão do parágrafo único do art. 4º, que impunha o prazo de 3 (três) anos para a substituição das placas e atualização de materiais de ensino.

A análise, neste ponto, deixa de ser meramente formal e adentra a esfera da constitucionalidade material, notadamente em face dos princípios que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, o Princípio da Eficiência como um dos pilares da Administração Pública. A substituição de placas de sinalização e a atualização de material de referência e ensino em todo o território nacional é, por óbvio, uma política pública de alta complexidade logística, orçamentária e administrativa, que exige planejamento escalonado e alocação de recursos.

A imposição de um prazo fixo e inflexível de 3 (três) anos pelo Poder Legislativo, desacompanhada de estudos de impacto orçamentário e de exequibilidade técnica, poderia se revelar inexecutável. Tal rigidez poderia, paradoxalmente, violar o princípio da eficiência, levando a uma implementação ineficaz, incompleta ou ao simples descumprimento da lei.

A supressão do prazo, conforme promovida pela Emenda nº 3, alinha-se aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ela confere ao Poder Executivo, que detém a expertise técnica e a competência constitucional para a execução da política pública, a necessária discricionariedade administrativa (reserva da administração) para planejar e



executar a substituição de forma faseada, financeiramente responsável e logisticamente viável, conforme sua estrutura e planejamento.

Ademais, a supressão do prazo alinha-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). A Suprema Corte entende ser incompatível com a Constituição a fixação de prazos pelo Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo exerça seu poder regulamentar. Tal imposição, mesmo em projetos de lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e invade a esfera de competência privativa do Executivo para decidir sobre a conveniência e oportunidade de regulamentar as leis (art. 84, II, da CF).

Assim sendo, a supressão do prazo não torna a lei inócua ou programática em excesso. A obrigação de "regular" imposta no caput do art. 4º é mandatória e autoaplicável. A Emenda nº 3 apenas retira do Legislativo a definição dos detalhes da execução (o como e o quando), preservando a separação funcional dos poderes.

Conclui-se, assim, que a supressão do parágrafo único do art. 4º não apresenta inconstitucionalidade. Ao contrário, demonstra respeito à separação dos poderes e ao princípio da eficiência (art. 37, CF), conferindo maior viabilidade prática à execução da norma.

C. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, aprovadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA





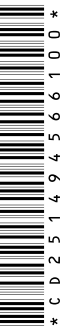
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251494566100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Relator

9

Apresentação: 17/11/2025 12:47:37.040 - CCJC
PSS 1 CCJC => PL 2199/2022 (Nº Anterior: PL 2199/2022)

PSS n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2 e 3 do Senado Federal do Projeto de Lei nº 2.199/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Dr. Victor Linhalis, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 18/03/2026 16:24:22.593 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2199/2022 (Nº Anterior: PL 2199/;
DAD n 2

